

PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2008

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 3º.....

.....  
XIII – a plano alternativo de serviço, com tarifas reduzidas, tanto pós-pago quanto pré-pago, para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Temos observado ao longo dos últimos anos o gradual aumento da participação da pessoa com deficiência nos contextos sociais do País. Pode-se afirmar que hoje esses brasileiros são encontrados em todos os setores produtivos, e da vida social, atuando dentro das capacidades que lhes são próprias, contribuindo efetivamente com a construção da sociedade brasileira.

É inegável que esse processo tem sido possível também pela maior disponibilidade de recursos tecnológicos e ajudas técnicas, que suprindo lacunas antes intransponíveis, hoje reduzem a limitação imposta pela deficiência, permitindo à pessoa desenvolver-se de maneira integrada e positiva.

Reporto-me especificamente ao setor das comunicações, que com o desenvolvimento da telefonia celular, possibilitou à pessoa com deficiência auditiva ou da fala comunicar-se livremente, a qualquer tempo e local, não através da audição / fala, mas pelo emprego de mensagens de texto.

Em todo o mundo o uso de mensagens de texto em telefones celulares vem se tornando um recurso extraordinariamente útil para as pessoas com deficiência auditiva ou da fala. No entanto, para que tal mecanismo seja

efetivamente acessível ao segmento mais pobre da população brasileira, é fundamental que existam planos específicos, de baixo custo, para a utilização exclusiva de mensagens de texto, o que é o mérito da presente proposição.

Apesar de o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), já prever a obrigatoriedade desses serviços específicos, a norma não tem sido efetivamente cumprida. Assim, as pessoas com deficiência, que já conquistaram tal direito, não o vêem concretizado em virtude da desocupação das empresas responsáveis pela execução do serviço. Trata-se, portanto, da privação de um direito já previsto em regulamento existente.

Visando reduzir as dificuldades que ainda restringem o acesso das pessoas com deficiência auditiva ou da fala à telefonia celular por meio das mensagens de texto, proponho acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações, determinando a oferta, por parte das operadoras do Serviço Móvel Pessoal, de planos específicos voltados a esses brasileiros, baseados em mensagens de texto, popularmente também conhecidas como *torpedos*. Para garantir o maior alcance social da medida, entendo por bem especificar tarifação diferenciada a menor para os seus usuários.

Acredito que a proposição que ora levo à análise do Congresso Nacional, além de proporcionar o aprofundamento da discussão em torno do tema, resultará em norma de maior poder coercitivo, assegurando a prestação de serviço especializado e eficiente de telefonia móvel, a um importante segmento da população brasileira.

A proposição ora apresentada estabelece também um prazo de 180 dias para a entrada em vigor da nova lei, tendo em vista a necessidade de adaptação das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações à determinação.

A sociedade brasileira tem dado inúmeras mostras de que entende a questão da pessoa com deficiência como um tema fundamental para o desenvolvimento da cidadania no País. A mobilização da sociedade organizada, e os avanços no âmbito da legislação pertinente, são exemplos claros dessa percepção. Com esse pensamento justifico a presente proposição, na expectativa de que, quando convertida em Lei, favorecerá a maior integração das pessoas com deficiência auditiva e de fala em todos os contextos da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS

**LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**Art. 3º** O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
- III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
- V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
- VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
- IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
- XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.